



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000610187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0027817-39.2023.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é peticionário GUILHERME HENRIQUE JENSEN JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deferiram revisão criminal em favor de GUILHERME HENRIQUE JENSEN JÚNIOR para absolvê-lo com fundamento no artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal, vencido o relator sorteado, que declarará. Expeça-se incontinenti alvará de soltura clausulado., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HERMANN HERSCHANDER, vencedor, MARCO DE LORENZI, vencido, WALTER DA SILVA (Presidente), MIGUEL MARQUES E SILVA, AUGUSTO DE SIQUEIRA, MOREIRA DA SILVA, MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 5 de julho de 2024.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº. 0027817-39.2023.8.26.0000

Peticionário: Guilherme Henrique Jensen Júnior

Comarca: São Bernardo do Campo

Revisão Criminal. Condenação proferida pelo Tribunal do Júri. Contrariedade da condenação à evidência dos autos, acrescida de prova nova da inocência do condenado. Prevalência, na revisão criminal, do direito ao desfazimento do erro judiciário, em detrimento da soberania dos veredictos. Inviabilidade de fazer valer contra o condenado, na revisão criminal, a soberania do júri popular, concebida como garantia individual, e não como instrumento de perpetuação da injustiça. Revisão deferida para absolver o peticionário.

Voto no. 50.197

1. **Guilherme Henrique Jensen Júnior** foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de São Bernardo do Campo, por incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, ao cumprimento de 14 (catorze) anos de reclusão, no regime prisional inicial fechado (fls. 1279/1281, dos autos em apenso).

Por respeitável decisão da Colenda 9ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, em votação unânime, foi negado provimento ao apelo de Guilherme Henrique (fls. 1347/1375).

O decreto condenatório transitou em julgado para a defesa em 1º/8/2022 (fls. 1406).

O peticionário, com fulcro no artigo 621, inciso I, e 626, ambos do Código de Processo Penal, promove revisão criminal arguindo, as seguintes nulidades da ação penal originária: excesso de linguagem na r. sentença de pronúncia e no V. Acórdão confirmatório; do julgamento pelo Tribunal do Júri, ante a redação deficiente dos quesitos, redigidos de forma complexa e aglutinada, impedindo o Conselho de Sentença de julgar a causa de forma livre e independente (fls. 70); e ofensa ao devido

processo legal, à plenitude de defesa, ao contraditório e à paridade de armas. No mais, busca a absolvição ante as provas novas de sua inocência, trazidas a estes autos.

Pede, outrossim, concessão de “liminar”, para suspender os efeitos da condenação, com a suspensão também da execução, a fim de que, solto, possa aguardar o julgamento do mérito da presente ação revisional (fls. 2/70, com documentos de fls. 71/150).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 153/154).

Foram apensados a este pedido revisional os autos da ação penal originária.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da revisão criminal, com o afastamento das nulidades arguidas (fls.158/167).

É o relatório.

2. As arguições de nulidade restarão prejudicadas, ante o desenlace favorável ao peticionário.

Quanto à questão de fundo, respeitada a convicção do eminente Desembargador Relator sorteado, o pedido procede.

Inicialmente, algumas reflexões se fazem necessárias.

O artigo 621 do Código de Processo Penal admite a revisão criminal, dentre outras hipóteses, quando uma condenação criminal for contrária à evidência dos autos (inciso I, *in fine*) ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado (inciso III).

O próprio texto traduz a excepcionalidade da revisão: é preciso que haja evidência de inocência, e não meros indícios; de outra parte, a prova nova deve demonstrar a cabal inocência.

A via da revisão criminal é ainda mais estreita, não se pode negar, quando a condenação vergastada, como no caso em tela, foi proferida pelo Júri popular, dotado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de soberania constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII, c), e a quem é dado optar por qualquer das vertentes plausíveis da prova, ainda que a esta se contraponham outros elementos.

Contudo, não se pode olvidar que o Tribunal do Júri foi concebido pela Carta Magna como uma garantia individual, razão pela qual ele se situa no já mencionado artigo 5º. da Lei Maior.

“É reconhecida a instituição do júri” porque se supõe que jurados leigos, em tudo semelhantes ao acusado, poderão quicá compreender melhor a sua situação, julgando-o não apenas com a razão, mas também com compaixão. Acredita-se que os jurados terão uma visão humana, holística, não turvada pelo vão tecnicismo, o que lhes permitirá apreciar a causa de forma mais justa que o magistrado togado.

Ora, constatada hipótese de contrariedade da condenação à evidência dos autos, ou havendo prova nova e cabal de inocência, se a Corte invocasse a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri para negar a revisão criminal, ela estaria utilizando uma **garantia do acusado** em seu detrimento, o que não se justifica.

A instituição do júri se transmudaria, de garantia de julgamento justo, em instrumento de perpetuação da injustiça.

Bem por isso, é dado ao Tribunal, no julgamento de pleito revisional, caso constatada hipótese de deferimento, absolver aquele que fora condenado pelo júri popular.

Assim decide o E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL ACOLHIDA, COM BASE EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CPP. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VEREDICTO CONDENATÓRIO ORIUNDO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRIMAZIA DO DIREITO À LIBERDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. INTERPRETAÇÃO DO PRECEITO QUE NÃO COMPORTA A REVISÃO NA HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL A QUO

CONCLUI PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS DE PROCESSO PENAL E DA PRÓPRIA DICÇÃO LEGAL. RECURSO ACOLHIDO. ACÓRDÃO CASSADO. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DE PRELIMINAR QUE FICOU PREJUDICADA. 1. *A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de admitir o pedido revisional (art. 621, I, do CPP) do veredicto condenatório emanado do Tribunal do Júri, calcada no entendimento de que o direito à liberdade prevalece em confronto com a soberania dos veredictos. Precedentes do STJ*". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.686.720 – SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. em 23.08.2018);

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS. PONDERAÇÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA SOBRE A SOBERANIA DOS VEREDITOS E COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Havendo o Tribunal de origem consignado que a solução condenatória contrariou a evidência dos autos, inviável rever o entendimento do Tribunal, porquanto importaria em reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, por força do enunciado sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do conflito entre os princípios da soberania dos vereditos e da dignidade da pessoa humana, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário (REsp 964978/SP). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.816 – SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ).

3. No caso em tela, o peticionário Guilherme Jensen Júnior se viu condenado pelo Tribunal do Júri por supostamente haver, no dia 23 de abril de 2012, matado mediante asfixia decorrente de esganadura, valendo-se de meio que dificultou a defesa da vítima, sua namorada Jaqueline Nascimento.

Diz a denúncia, em suma, que a vítima usava uma bota ortopédica em virtude

de uma fratura no pé. O réu chegou com ela à porta de sua residência e a levou no colo até o interior, acomodando-a na cama. Ato contínuo, ainda segundo a exordial, passou a asfixiá-la, até que desmaiasse. Para ocultar sua intenção homicida, chamou uma ambulância e pediu socorro à vizinha Ana Maria Aceto, que já encontrou a vítima deitada e inconsciente. Ana, por sua vez, chamou outra vizinha, Alexandra Regina Lavado, que igualmente constatou que a vítima se achava inconsciente e com a pulsação baixa. Como a ambulância não chegava, o réu e Alexandra levaram a vítima até o carro de Guilherme, dirigindo-se com ela ao P.S. de Diadema, onde ela veio a óbito.

Tal é a imputação.

Para melhor compreensão da conclusão a que chegaremos, desmembraremos a análise das provas dos autos em quatro aspectos: **(a) os antecedentes do fato; (b) o dia 23 de abril de 2012, desde a chegada do réu e da vítima na casa daquele, até o óbito desta, no hospital; (c) a perícia do IML; (d) as novas provas trazidas no pleito revisional.**

3.1. Os antecedentes do fato

Guilherme era superior de Jaqueline na empresa em que ambos trabalhavam. Ele fora casado por anos com a testemunha Márcia Aparecida Vital Jensen, com a qual tivera um filho. O casamento não ia bem. Começou a namorar a vítima Jaqueline em 3 de agosto de 2011, vindo a deixar o lar conjugal um mês e meio após.

Apesar da separação, Márcia foi enfática ao destacar a boa índole do marido, pessoa querida por todos¹.

Jaqueline, por sua vez, namorara a testemunha José Afonso de Andrade Júnior, vindo a romper esse relacionamento quando iniciou o namoro com o acusado. Pediu que José Afonso não mais a procurasse, para não desagradar o réu Guilherme.

Esse relacionamento entre réu e vítima se estendeu até a morte desta.

¹ Fls. 576

São inúmeras as provas de que o convívio entre ambos era afetuoso. Nesse sentido, veio aos autos intensa troca de mensagens carinhosas, até poucos dias antes do fato², bem como a narrativa de diversas testemunhas.

No dia 16 de abril de 2012, uma semana antes de sua morte, ao receber uma mensagem do réu dizendo que a amava, a vítima respondeu: *“Te amo mais. Volta logo amore já to com saudade de vc”*³

Nesse sentido, a própria genitora da vítima, Rosângela Aparecida Nascimento, já no inquérito⁴ declarou que o relacionamento com Guilherme era muito bom, e que nunca tinha visto sua filha tão feliz.

Daniele Pereira Coutinho, colega de trabalho e amiga íntima de Jaqueline, declarou na polícia⁵ e em Juízo⁶ que o relacionamento era harmonioso e não havia crises de ciúmes; após o início do namoro, Jaqueline estava mais feliz, mais bonita, mais vaidosa.

Após a morte da vítima, essa mesma amiga, Daniele, mandou um e-mail ao réu, dizendo ser testemunha de quanto Jaqueline estava feliz com a relação.

Outra amiga da vítima, Maria Lúcia Coletto, chegou a dizer em juízo que Jaqueline estava “radiante”, e muito feliz⁷.

No mesmo sentido, ainda, há o relato de outros amigos da ofendida.

As duas mulheres que acudiram ao chamado de Guilherme no dia dos fatos, vizinhas dele, igualmente relataram nunca ter ouvido qualquer briga entre o casal.

William Rafael, ex-namorado da irmã da vítima e amigo desta, relatou que Guilherme nunca se mostrou agressivo⁸.

Guilherme, além de mandar mensagens carinhosas à sua namorada, foi

² Fls. 101/109, dentre outros.

³ Fls. 109

⁴ Fls. 14

⁵ Fls. 71/72

⁶ Fls. 578

⁷ Fls. 655

⁸ Fls. 690

apontado por todos como pessoa que se dedicava à vítima; em razão da imobilização de sua perna, ele a carregava sempre que esta precisava se locomover.

Esse relacionamento despertava a ira de Márcia, ex-mulher do réu, que chegou a dirigir telefonema ameaçador a Jaqueline, conforme esta relatou a William Rafael⁹, ex-namorado da irmã dela.

Assim, a prova é uníssona no sentido de que o casal vivia um relacionamento harmônico, **não havendo qualquer motivo para que o réu desse cabo da vida da vítima.**

Bem por isso, aliás, a denúncia silencia acerca do motivo do suposto crime.

Da mesma forma, a prova é forte no sentido de que Jaqueline tinha alguns problemas de saúde.

Colegas de trabalho, como Eli Alves Goulart¹⁰, Daniele Pereira Coutinho¹¹ e Eliana Fernandes de Miranda¹², bem como o próprio acusado, referem que a vítima sofria de fortes crises de enxaqueca, que a faziam vomitar, tendo sido preciso, por algumas vezes, levá-la ao hospital.

O réu narrou que, na academia, o instrutor da vítima estranhou o fato de ela se apresentar excessivamente ofegante. Por conta disso, Jaqueline se submeteu a exames, cujo resultado foi normal.

É incontroverso que no dia 09 de abril de 2012¹³, ou seja, duas semanas antes dos fatos, Jaqueline sofreu um acidente de motocicleta, vindo a fraturar dedos do pé, razão pela qual sua perna ainda se encontrava imobilizada por uma bota quando ela veio a falecer.

Em razão da dificuldade para andar, Jaqueline passou a pernoitar na casa do réu, que, como já mencionado, a ajudava a se locomover, carregando-a, inclusive na

⁹ Fls. 73

¹⁰ Fls. 654

¹¹ Fls. 578

¹² Fls. 653

¹³ Prontuário hospitalar a fls. 726

ida e na volta do trabalho.

Após ter passado o final de semana juntos, o casal foi trabalhar normalmente na segunda-feira, dia 23 de abril de 2012.

Daniele, amiga de Jaqueline, foi precisa ao informar que ambos deixaram o trabalho, naquele dia, às **17h12m**¹⁴.

Eliana Fernandes de Miranda, outra colega e amiga da vítima, disse que esta, naquele dia, se queixou não só de dor de cabeça, mas também de dor na perna¹⁵.

3.2. Os acontecimentos a partir da chegada do casal na residência do réu até a morte de Jaqueline no hospital

A prova permite estabelecer uma cronologia dos acontecimentos a partir de então.

Tanto o réu, como as vizinhas Ana Maria e Alexandra, relatam que o casal chegou em casa por volta das **17h30m**. As duas mulheres viram Guilherme colocar Jaqueline em seus ombros, “de cavalinho”, e subir as escadas que levavam à sua residência.

Guilherme, em todas as oportunidades em que forneceu a sua versão, relatou que, ao entrar, percebeu que teria que comprar gás para que fosse feito o jantar. Deixou Jaqueline aguardando e seu ausentou, levando o botijão. Após cerca de dez minutos, recebeu um telefonema de Jaqueline, dizendo que estava passando mal, e retornou.

Seu relato é confirmado pelo registro do telefonema na operadora. A chamada se iniciou às **17h38m31s** e foi concluída às **17h39m09s**¹⁶.

Ademais, o fato é confirmado pelos relatos das testemunhas Ana Maria e Alexandra, que, mais tarde, viram o réu retirar o botijão do carro para ali colocar a

¹⁴ Fls. 578

¹⁵ Fls. 653

¹⁶ Fls. 132

vítima, quando a levou ao hospital.

Portanto, entre a chegada do casal e o telefonema, se passaram cerca de oito minutos; por certo, outros poucos minutos se passaram desde o final do telefonema, às 17h39m09, e a chegada do réu, de volta, à sua casa.

Guilherme disse que, ao entrar, se deparou com Jaqueline ofegante. Supondo uma queda de pressão, ele colocou sal em sua boca e abanou-a com um travesseiro. Em seguida, tentou telefonar, através de seu celular, para o SAMU, sendo orientado a utilizar um telefone fixo.

Bem por isso, chamou a vizinha Ana Maria. Esta relatou, na polícia e em Juízo¹⁸, que esse chamado do réu se deu por volta das **18h00**, ou seja, poucos minutos após o retorno de Guilherme.

Ao entrar, Ana Maria, segundo esta relatou (e diversamente do que consta da denúncia) encontrou Jaqueline **ainda consciente**. Segundo contou Ana na polícia¹⁹, ela encontrou a vítima deitada na cama, com dificuldade de respirar e gelada. Em Juízo, Ana²⁰ explicitou que a vítima **parecia estar entendendo o que ocorria**. O réu, desesperado, tentava reanimá-la e fazê-la responder, e ela se mostrava “meio atordoada”. Ana disse **não ter notado nenhum hematoma em Jaqueline, nem qualquer demonstração de medo por parte da vítima em relação a Guilherme**.

Ana ainda relatou que o quarto se achava arrumado, ou seja, sem nenhum sinal de luta.

Logo em seguida, Ana acionou a outra vizinha, Alexandra.

Esta disse na polícia²¹ que foi chamada por volta das **18h20**, tendo entrado no imóvel dez minutos após, ou seja, por volta de **18h30**. Já encontrou a vítima

¹⁸ Fls. 16 e 572

¹⁹ Fls. 16

²⁰ Fls. 572

²¹ Fls. 43

desacordada. Em Juízo²², Alexandra disse que Jaqueline **não apresentava nenhum sinal de agressão ou sangramento**; apenas tinha os dedos das mãos um pouco inchados. Como o SAMU fosse demorar, Alexandra sugeriu ao réu que eles mesmos levassem Jaqueline ao hospital. Segundo ela narrou, ele hesitou, dizendo que não sabia se conseguiria carregá-la. Alexandra argumentou que ele habitualmente carregava a vítima, e ambos então a levaram até o carro. Guilherme retirou o botijão de gás e colocaram Jaqueline deitada no banco de trás. No caminho, houve uma freada, razão pela qual a vítima, segundo Alexandra, “sacolejou” (na polícia, Alexandra dissera que Jaqueline caiu entre os bancos, o que foi confirmado por Guilherme). Guilherme queria prosseguir viagem, mas Alexandra insistiu para que recolocassem a vítima no banco. Diante disso, ambos repuseram a vítima no banco de trás e Alexandra ali se sentou, colocando a cabeça da vítima em seu colo. Nem assim Alexandra referiu ter visto qualquer lesão na cabeça de Jaqueline. Foi desse modo que chegaram ao hospital. Enquanto a vítima era atendida, Guilherme manifestou dúvida se era caso de avisar os familiares de Jaqueline. Ante o incentivo da vizinha, ele telefonou para familiares desta.

Como já mencionado, a entrada de Jaqueline no hospital se deu às 18h44m²³

Pouco depois, uma médica veio trazer a notícia do óbito.

A vítima deu entrada no nosocômio às **18h44m**. A morte foi constatada às 19h30, sendo a causa apontada pelos médicos **embolia pulmonar**²⁴.

Durante o curso da ação penal houve tentativas de trazer aos autos o prontuário desse atendimento de Jaqueline, na noite de sua morte. No entanto, o prontuário não foi localizado²⁵, e o réu foi condenado sem que se tivesse conhecimento dele. Tampouco foram ouvidos os médicos ou enfermeiros que atenderam Jaqueline no hospital.

O ex-namorado da vítima, José Afonso, e a mãe desta, referiram que, no

²² Fls. 651

²³ Fls. 6

²⁴ Fls. 06

²⁵ Fls. 694

enterro, Guilherme disse ao primeiro que Jaqueline também fora feliz com ele, e pediu desculpas a todos.

Tais são os fatos.

Guilherme ficou a sós com a vítima por uns poucos minutos antes de sair de casa com o botijão de gás (chegaram por volta das 17h30, e já às 17h38 ele, na rua, recebeu o telefonema de Jaqueline) e outros poucos minutos desde que retornou até o momento em que Ana Maria ingressou na residência (terminada a chamada às 17h39, ele voltou para casa, estacionou o veículo, entrou, deu sal e abanou a vítima, ligou para o SAMU e já às 18h00 chamou por Ana Maria).

Ora, é evidente que **não houve tempo** para que, de repente, surgisse um gravíssimo entrevero entre o casal; tão intenso que teria levado Guilherme a esganar Jaqueline, deixando-a no estado em que foi encontrada por Ana Maria.

Ademais, **Guilherme chamou Ana quando a vítima ainda consciente**, sem que Jaqueline manifestasse qualquer temor do réu. Não consta que Guilherme ostentasse qualquer arranhão. No quarto, arrumado, não havia nenhum sinal de luta. Como já destacado, nenhuma das duas mulheres percebeu qualquer lesão na frente da vítima, nem mesmo Alexandra, que colocou sua cabeça no colo, a caminho do hospital.

A imobilização da perna da vítima por duas semanas, como é sabido, poderia explicar a formação de um coágulo; daí o diagnóstico de embolia pulmonar, sem que os médicos que atenderam a vítima tenham apontado qualquer suspeita de morte violenta.

A hesitação de Guilherme para carregar a vítima ao carro foi explorada, já que ele estava habituado a carregá-la. Contudo, isso nada significa, como é óbvio, tendo em vista a tensão do momento e o fato de Jaqueline se achar desacordada.

Aliás, a atitude de Guilherme, tentando reavivar a vítima na presença de Ana Maria, não é condizente com aquela que seria adotada por um homicida, temeroso de que a vítima o denunciase. Tampouco o é a chamada da vizinha de imediato,

enquanto a vítima ainda se achava consciente.

Da mesma forma, é manifestamente descabido deduzir a culpa do réu do fato de ter pedido desculpas a familiares ou ao ex-namorado, durante o velório. Parece claro que isso simplesmente podia significar que Guilherme lamentava não ter conseguido socorrer a tempo sua namorada.

Bem por isso, o corpo de Jaqueline foi levado ao SVO, sem que, até então, pairasse a mínima suspeita de que Guilherme fosse o causador de sua morte.

3.3 Os dois laudos periciais do Dr. João Roberto Oda

O corpo foi periciado no dia seguinte, 24 de abril de 2012. O *expert* disse ter constatado a presença de *“hematoma²⁶ na região frontal direita e esquerda medindo 3,0 x 3,0 centímetros respectivamente” (sic)*, e hematoma no subcutâneo da região cervical anterior e na traqueia. A conclusão foi de que *“a morte ocorreu em virtude de: ASFIXIA MECÂNICA. Produzido por Estrangulamento”²⁷*.

Mais tarde, porém, o Dr. Oda admitiu que a palavra “estrangulamento” decorreu de um “erro de digitação”. E ofereceu um novo laudo, em que aponta a presença de *“bossa sanguinolenta²⁸ na região frontal direita e esquerda medindo 3,0 x 3,0 centímetros respectivamente” (sic)*, além de *“hematoma no subcutâneo da região cervical anterior, musculatura e na traqueia”, “pulmões armados e congestos”, “manchas de Tardieu presente” (sic), “congestão do fígado e mesentério”*. A conclusão foi, agora, de que a morte decorreu de *“ASFIXIA MECÂNICA. Produzido por*

²⁶ O singular é do original

²⁷ Fls. 17/18

²⁸ Novamente o singular

Esganadura”²⁹.

O laudo registra a total ausência de marcas externas no pescoço da vítima, *“inferindo que o agente conduziu a constrição do pescoço protegido por objetos como por exemplo: lençóis, toalhas, luvas etc” (sic).*

Ouvido durante o sumário de culpa e em plenário, o Dr. Oda foi veemente na defesa de seu próprio laudo, chegando a dizer que os “galos” na cabeça da vítima foram produzidos por *“soco, uma queda, uma batida, um objeto jogado na vítima, um pau...”*³⁰. No entanto, o perito confirmou que não havia sinais externos de esganadura.

É fato que Guilherme, sempre que ouvido, referiu que a vítima caiu no automóvel, entre os bancos, o que foi confirmado por Alexandra na polícia. Em Juízo, ele referiu um choque da cabeça da vítima contra a maca que a levou ao interior do nosocômio.

No entanto, nenhuma das vizinhas viu tais ferimentos na cabeça: nem Ana Maria, nem Alexandra. É de crer, portanto, que Jaqueline não os ostentasse quando, nos braços do réu e de Alexandra, deixou a casa de Guilherme. Assim, ganha relevo a hipótese de que tais lesões tenham sido provocadas pela queda da vítima no automóvel, ou quando foi colocada na maca para o transporte ao interior do hospital.

De outra parte, se a própria esganadura, de si, já é absolutamente inverossímil, dadas as circunstâncias acima apontadas, ainda mais o é a hipótese de que o réu tivesse tido a cautela de se apossar de algum pano ou luva para realizá-la, com a finalidade de não deixar marcas no pescoço de Jaqueline.

Nenhum objeto como esse foi encontrado no quarto; o lençol da cama foi periciado, e nenhum vestígio foi nele encontrado³¹.

É de notar que a perícia não registrou nenhum resquício nas unhas do cadáver, o que se daria caso tivesse havido tentativa de defesa da vítima durante a suposta

²⁹ Fls. 153/154

³⁰ Fls. 567

³¹ Fls. 126/129

esganadura.

Assim, quando Guilherme foi julgado, pesavam contra ele exclusivamente os laudos e as palavras do Dr. Oda.

De fato, ausente o prontuário do hospital, não havia como explicar a presença das lesões na traqueia da vítima, o que, obviamente, era apto a impressionar os jurados.

Guilherme foi condenado em primeiro grau, e a sentença foi mantida por este E. Tribunal, transitando em julgado.

3.4 As novas provas trazidas pela Defesa após o trânsito em julgado

Passados dez anos dos fatos, nos autos da justificação criminal no. 1012650-98.2022.8.26.0161, a Defesa logrou apresentar o prontuário médico do atendimento de Jaqueline no hospital³².

Consta da anamnese: *“paciente deu entrada no OS em PCR³³, feito manobras de ressuscitação córteo-pulmonar sem êxito, conforme protocolo acls. Óbito constatado às 19:30 hs. Encaminhado ao SVO”*.

Em seguida, consta do relatório que Jaqueline *“deu entrada na SE em PCR, trazida por namorado, foi intubada, iniciado manobras de ressuscitação -revertida 02 vezes, noradrenalina foi aumentada até 50 ml/h, feito adrenalina durante a PCR, conforme protocolo de ACLS, apresentou nova PCR irreversível. Encaminhada ao SVO. Vanessa.”*

Assim, o prontuário trouxe uma nova informação, qual seja, a de que Jaqueline, já em parada cardiorrespiratória, foi intubada.

A Defesa, com esta revisão, apresentou fundamentados pareceres demonstrando (a) que as lesões encontradas no corpo da vítima não indicavam esganadura, e (b) que os sinais na traqueia da vítima eram compatíveis com lesões provocadas pela intubação, a qual era desconhecida pelo Dr. Oda.

³² Fls. 77/79

³³ Parada cardiorespiratória

Por outro lado, é sabido que as fraturas, bem como a subsequente imobilização, favorecem a formação de trombos, que podem provocar embolia pulmonar.

Aliás, nesse sentido, mereceu pouco destaque o depoimento da testemunha Eliana, segundo a qual no dia de sua morte Jaqueline a ela se queixara de dores de cabeça e na perna³⁴.

4. A conclusão que se impõe, de forma ineludível, é no sentido de que a decisão condenatória contrariou a evidência dos autos, e a prova trazida agora pela Defesa confirma esse fato, já que (a) Guilherme **não teria nenhum motivo para matar Jaqueline**, já que o relacionamento entre ambos era harmonioso; (b) Guilherme **não teve tempo** para brigar, agredir e esganar Jaqueline, nem para pensar em se valer de um objeto que não provocasse lesões aparentes; (c) Guilherme **tomou todas as medidas para socorrer Jaqueline**, chamando uma vizinha quando a vítima ainda se achava consciente; (d) **não há, na prova oral (testemunhas isentas) e pericial (exame do apartamento e da cama)**, com exceção do laudo de exame necroscópico, **nenhuma demonstração de que tenha havido um homicídio**; (e) o **prontuário médico de atendimento da vítima aponta que a causa mortis foi uma embolia pulmonar**, o que é compatível com a lesão e imobilização da perna da vítima e com seu histórico; (f) o **prontuário aponta a realização de intubação no PS**, o que, de si, é apto a explicar a presença de lesões exclusivamente internas (na traqueia), e a ausência de sinais externos no pescoço da vítima.

Só resta, assim, concluir que a condenação de Guilherme importou em grave erro judiciário, a ser corrigido por esta via.

5. Isto posto, pelo meu voto, defere-se revisão criminal em favor de GUILHERME HENRIQUE JENSEN JÚNIOR para absolvê-lo com fundamento no artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal.

Expeça-se incontinenti alvará de soltura clausulado.

HERMANN HERSCHANDER

³⁴ Fls. 653



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 42227
Revisão Criminal: 0027817-39.2023.8.26.0000
Comarca: São Bernardo do Campo
Vara: Vara do Júri
Processo: 0019161-36.2012.8.26.0564
Peticionário: Guilherme Henrique Jensen Júnior

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

O peticionário Guilherme Henrique Jensen Júnior foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de São Bernardo do Campo, por incurso no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, ao cumprimento de 14 (catorze) anos de reclusão, no regime prisional inicial fechado (fls. 1279/1281, dos autos em apenso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por respeitável decisão da Colenda 9ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, em votação unânime, foi negado provimento ao apelo de Guilherme Henrique (fls. 1347/1375).

O decreto condenatório transitou em julgado para a defesa ao 1º/8/2022 (fls. 1406).

O peticionário, com fulcro no artigo 621, inciso I, e 626, ambos do Código de Processo Penal, ingressa com pedido de revisão criminal arguindo, *ab initio*, as seguintes nulidades da ação penal originária: excesso de linguagem na r. sentença de pronúncia e no V. Acórdão confirmatório; do julgamento pelo Tribunal do Júri, ante a *redação deficiente dos quesitos, redigidos de forma complexa e aglutinada, impedindo o Conselho de Sentença de julgar a causa de forma livre e independente* (fls. 70); e ofensa ao devido processo legal, à plenitude de defesa, ao contraditório e à paridade de armas. No mais, busca a “absolvição” ante as provas novas de sua inocência, trazidas a estes autos. Pede, outrossim, concessão de “liminar”, para suspender os efeitos da condenação, com a suspensão também da execução, a fim de que, solto, possa aguardar o julgamento do mérito da presente ação revisional (fls. 2/70, com documentos de fls. 71/150).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 153/154).

Foram apensados a este pedido revisional, os autos da ação penal originária.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da revisão criminal, com o afastamento das nulidades arguidas (fls.158/167).

É o relatório.

O peticionário foi denunciado, devidamente processado e, ao final, definitivamente condenado como acima visto porque, no dia 23 de abril de 2012, na rua Osvaldo Cruz, nº 350, naquela comarca de São Bernardo do Campo, com evidente intenção homicida, com emprego de asfixia e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou sua namorada *Jaqueline Nascimento*, conforme laudo de exame de corpo de delito acostado às fls. 153/158, dos autos em apenso.

As alegadas nulidades restam rechaçadas.

Não há que se falar em excesso de linguagem na r. sentença de pronúncia (fls. 764/767), e tampouco no venerando Acórdão que a confirmou (fls. 820/828, declarado às fls. 841/843), uma vez que tais decisões apenas indicaram, ainda que superficialmente, a prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria declarando os dispositivos legais em

que julgou incurso o então réu, ora revisionando, e especificou as qualificadoras, conforme regra contida no artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal. Não há que se falar, assim, em influência ao Conselho de Sentença pois, como é sabido, a nova redação do artigo 473, § 3º, do Código de Processo Penal veda a leitura das peças aos senhores jurados, à exceção daquelas que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

Por outro lado, ao contrário do quanto alegado, não houve o apontado erro na formulação dos quesitos mas, ao contrário, foram eles redigidos de forma clara e adequada. Basta, para tanto, uma rápida mas atenta leitura em seu rol de fls. 1275, dos autos em apenso, *verbis*:

“1. No dia 23 de abril de 2012, por volta das 18h00, na rua Osvaldo Cruz, nº 350, casa 03, Bairro Jordanópolis, nesta cidade e comarca de São Bernardo do Campo, a vítima Jaqueline Nascimento sofreu os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 153/158, que foram a causa de sua morte?”

“2. O acusado Guilherme Henrique Jensen Júnior praticou a conduta acima descrita que resultou na morte da vítima?”

“3. O Jurado absolve o acusado?”

“4. O crime foi praticado por asfixia, mediante esganadura, segundo o laudo juntado a fls. 153/158?”

“5. O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois à época dos acontecimentos, sequer tinha condições de andar, em virtude de ter sofrido uma fratura no pé?”

Assim é que a decisão dos senhores jurados, por maioria, foi no sentido de que o ora apelante não só foi o autor dos ferimentos que culminaram com a morte da vítima, como, também, empregou meio cruel (*asfixia*) e recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 1276).

Portanto, sendo prescindível que se indagasse em *quesito autônomo sobre as lesões descritas no laudo de exame necroscópico e outro para indagar se tais lesões foram a causa efetiva da morte* pois, fato incontroverso é que o Conselho de Sentença decidiu que Guilherme Henrique foi mesmo autor da esganadura que culminou com a morte (por asfixia) da ofendida, tal como descrito no laudo pericial oficial de fls. 153/158, inexistindo, assim, qualquer nulidade a ser reconhecida.

E o mesmo podendo-se dizer quanto à suposta nulidade pela violação à plenitude de defesa e paridade de armas, diante da falta de oportunidade ao nobre defensor de apresentar quesitos ao perito antes da sessão plenária.

O contrário é o que ocorreu. Compulsando-se os autos, verifica-se que foram inúmeras oportunidades oferecidas à douta defesa para que oferecesse documentos, exercesse a ampla defesa e o contraditório, além da vasta produção de prova oral, sempre efetivado pelos então advogados de Guilherme Henrique.

Demais, ainda que assim não fosse, é certo que os então dignos Defensores constituídos, Dr^a Elaine Emilia Brandão Rodrigues e Dr. Bruno César Cruz de Assis, estavam presentes na Sessão de Julgamento e não consta da referida Ata (fls. 1282/1284) que tenha havido algum protesto ou requerimento, da parte deles ou de qualquer outra, ou mesmo dos Jurados quanto à formulação dos quesitos. Aliás, ao contrário, pois de tal documento constou expressamente: “(...) Após, feita a leitura dos quesitos em plenário, pelas partes foi dito que não tinham requerimento ou reclamação a fazer. (...)”. (fls. 1284).

De qualquer forma, ainda que houvesse ocorrido alguma falha, o que não ocorreu, frise-se, a esta altura, tais matérias já estariam acobertadas pelo manto da preclusão.

Daí porque restam afastadas as alegadas nulidades.

Quanto ao mais, melhor sorte não

assiste ao revisionando.

De absolvição não há que se cogitar.

A revisão criminal é ação penal de caráter constitutivo e complementar, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou, ainda, quando se encontrarem novas provas de inocência ou circunstância que autorize a minoração punitiva.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nos casos alistados no artigo 621 do Código de Processo Penal, dando lugar apropriado para atenuação da coisa julgada, permitida para correção de eventuais desacertos judiciais.

“In casu”, por se tratar de decisão afeta ao Tribunal do Júri, o juiz natural e constitucional da causa, o cuidado deve ser ainda maior, vez que as suas decisões são soberanas, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, somente podendo ser alteradas pelo Tribunal “ad quem” quando manifestamente contrárias às provas dos autos.

Sendo certo, por outro lado, que a

matéria posta em discussão (negativa de autoria) já foi exaustivamente analisada tanto em Primeira, quanto em Segunda Instância, quando este E. Tribunal de Justiça já apreciou anterior Recurso em Sentido Estrito (fls. 818/828), e Recurso de Apelação (fls. 1347/1375). Passa-se diretamente à análise da alegada “prova nova” trazida pela douda defesa, qual seja, laudos de exames periciais médicos particulares, os quais analisam os laudos já produzidos nos autos que, na verdade, não representa prova nova alguma.

Em verdade, essa “nova prova” não tem valor nenhum, pois foi obtida unilateralmente, ao arrepio do contraditório, circunstância que lhe retira qualquer idoneidade para desconstituir o julgado. E justamente por isso, o pedido revisional, fundado em novas provas, deve ser precedido do ajuizamento da justificação criminal, que permite percorrer o itinerário sob as regras do devido processo legal, já que não é cabível a reabertura da fase instrutória na revisão criminal.

Na realidade, sob o pretexto da existência de provas novas, o pedido nada mais é do que uma reedição das razões do apelo, ainda que com nova roupagem e, como se sabe, a revisão criminal não se destina ao mero reexame de elementos da prova e o seu papel não é o de corrigir decisão alegadamente injusta ou de afrontar a coisa julgada em nome do princípio “in dubio pro reo” ou da insuficiência de provas, como se fosse uma réplica ordinária da apelação ou um simples sucedâneo desta.

Vê-se, assim, que tal documento, por si só, não têm o condão de alterar ou abalar a sólida prova produzida e que bem embasou a condenação do requerente, já confirmada nesta Superior Instância e que resta, pois, aqui mantida.

Não há que se cogitar que o laudo trazido pela douta defesa e realizado por perito não oficial, de forma unilateral, se prestaria a alicerçar uma decisão favorável ao peticionário, mormente em sede de Revisão Criminal.

Relevante dizer que a prova nova não é suficiente para desconstituir a decisão imposta pelo Tribunal do Júri, decisão esta amparada na vasta prova pericial produzida e, pois, em depoimentos das testemunhas ouvidas em todas as fases processuais.

Como bem analisou o digno representante do “Parquet” em sua lúcida manifestação que precedeu a respeitável decisão de Primeira Instância:

“(...) O médico legista João Roberto Oba, responsável pelo exame necroscópico da vítima, ouvido sob o crivo do contraditório às fls. 566/568, disse que chamou sua atenção a idade da vítima (23 anos) e também a descrição do boletim de ocorrência sobre os sintomas que precederam sua morte. A falta de ar relatada no B.O. não causaria a congestão das vísceras, nem um broncoespasmo. Quando abriu a cavidade torácica da vítima, percebeu que ela

apresentava sinais de esganadura. Na cavidade cervical, constatou hematomas nas partes esquerda e direita do crânio. Nos dois lados do pescoço da vítima havia hematomas típicos de esganadura. Esses hematomas internos da região cervical não poderiam ter sido produzidos por uma queda. Jaqueline apresentava vários hematomas. A ausência de oxigênio provoca vômitos e em alguns casos até convulsão. Não é possível que quem sofreu falta de ar venha morrer de parada cardiorespiratória e embolia pulmonar. Todas as lesões apresentadas pela vítima eram típicas de asfixia mecânica. Quando a esganadura é mal sucedida, a vítima fica agonizando e depois morre. Dependendo da força empregada, a lesão é irreversível e a agonia é considerada cruel. Tem 26 anos trabalhando no IML e nunca viu casos de pessoa jovem vir a óbito somente por falta de ar (fls. 566/568). Logo, considerando as várias lesões sofridas por Jaqueline, é evidente que sua morte foi violenta e provocada dolosamente por uma outra pessoa, já que ninguém consegue se matar por esganadura. Assim, restou evidente que o réu mentiu tanto na Delegacia de Polícia, quanto em Juízo, pois foi ele quem asfixiou a ofendida e tentou ocultar sua ação homicida, pedindo a ajuda de vizinhas enquanto a vítima agonizava. A testemunha Rosângela Aparecida Nascimento, genitora da vítima, ouvida em Juízo às fls. 569/571, disse que esta se encontrava morando com o réu, seu namorado, porque havia fraturado três dedos de seu pé. Fora isso, Jaqueline estava com sua saúde perfeita. No dia do sepultamento da sua filha, o réu pediu desculpas à declarante e também a José Afonso, ex-namorado de Jaqueline, mas não entendeu o motivo na ocasião. A vítima estava usando uma bota ortopédica. Soube que Jaqueline já havia

chegado morta ao hospital. (...). Dessa forma, a prova técnica produzida e os depoimentos apresentados pelas testemunhas em Juízo permitem concluir que há indícios suficientes de que o réu foi o autor da esganadura que ceifou a vida de Jaqueline, vítima de morte violenta, conforme descrito no laudo necroscópico. Ficou bem demonstrado que somente o réu esteve na companhia da ofendida no interior de sua residência pouco antes de Jaqueline falecer, o que foi confirmado inclusive por ele. Restou comprovado também que Jaqueline foi agredida, já que possuía diversos hematomas, e esganada dentro da casa do acusado, logo após ter chegado com ele no local (o que também foi confirmado pelas testemunhas Alexandra e Ana Maria).” (fls. 717/720, dos autos em apenso).

E ouvido em Plenário, é certo, este mesmo médico legista esclareceu que o corpo da ofendida chegou ao *Instituto Médico Legal* com a alegada causa da morte como sendo crise de asma. Não obstante, realizado o exame externo, nada chamou sua atenção, senão algumas escoriações na região da testa. Ao abrir a cavidade torácica, nada havia a indicar a alegada crise asmática. Contudo, ao abrir a região cervical, a testemunha constatou a presença de hematomas enormes, condizentes com esganadura. O perito então passou a fotografar passo a passo o exame e concluiu que a causa da morte foi realmente esganadura (fls. 1272).

O médico legista também asseverou ter sido ameaçado quando estava em seu local de trabalho, através de

uma ligação telefônica, em que o interlocutor mencionou o laudo realizado no corpo da vítima Jaqueline e fatos da vida pessoal e profissional do perito, advertindo-o de que “deveria tomar cuidado”.

É certo, não há que se negar, realizada a necropsia, não houve nenhuma dúvida no sentido de que a ofendida fora mesmo assassinada por esganadura, ou seja, por compressão da região cervical, sendo Guilherme Henrique a única pessoa que estava em casa com ela quando dos acontecimentos e, portanto, não resta dúvida de que foi ele mesmo o autor do crime.

A propósito, a combativa defesa do então réu, ora peticionário, sustentou no Plenário do Júri “negativa de autoria” (fls. 1278). Mas o Conselho de Sentença entendeu de forma diferente, e condenou o requerente, estando a condenação apoiada em conjunto probatório bastante consistente e, pois, razoável, como acima visto, não se podendo nem de longe dizer que esta decisão afrontou a evidência dos autos. Por sinal, a votação realizada no julgamento desenvolveu-se de forma absolutamente coerente, conforme se pode verificar às fls. 1275/1277, dos autos em apenso.

É certo, porém, e isso não se nega, que por mandamento constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, da CF) é do Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo, ademais, assegurada a soberania de seus veredictos. E é este o órgão competente para fazer juízo de valoração

e, depois, decidir a respeito após ouvir os argumentos da acusação e da douda defesa.

Assim se manifestou o Colendo
Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. ALCANCE DA EXPRESSÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. I - A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). II – Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: “A expressão 'contra a evidência dos autos' não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova (Resp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005). III – Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP. Recurso especial provido”

(STJ, REsp 988408/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0218985-3. Rel. Min. Félix Fischer, T5 – Quinta turma, julgado em 30.5.2008, DJE 25.8.2008).

“Revisão Criminal. Pretensão de absolvição, reconhecimento da 'abolitio criminis', redução da reprimenda, fixação do regime inicial aberto e concessão do 'sursis' – descabimento – conduta típica – farto material probatório. Pena dentro dos parâmetros legais. Critério que não ofende a Lei Penal. Impossibilidade de modificação em sede revisional. Revisão indeferida”. (TJ/SP, Revisão Criminal nº 0081252-11.2012 - São Bernardo do Campo, Rel. Des. Roberto Midolla, julg. 7/2/2013).

Daí porque, não tendo o V. Acórdão revidendo afrontado a evidência dos autos em qualquer aspecto, resta indeferido o pedido revisional.

Ante o exposto, **AFASTADAS AS NULIDADES ARGUIDAS, INDEFIRO** a revisão criminal.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu
as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	HERMANN HERSCHANDER	2669BC02
17	30	Declarações de Votos	MARCO ANTONIO DE LORENZI	2669C044

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
0027817-39.2023.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.